

A. I. N° - 298620.0010/12-9
AUTUADO - UTE BAHIA I – CAMAÇARI LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CLÁUDIO CONCEIÇÃO REGO
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 19/12/2012

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JF Nº 0296-03/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** REMESSA DE BENS PARA CONserto SEM O RESPECTIVO RETORNO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Feita prova da existência de documentos fiscais de retorno relativos à parte dos bens remetidos para conserto. Infração parcialmente caracterizada. **b)** FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/06/2012, exige ICMS no valor de R\$9.521,31 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$525,21 em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos meses de novembro de 2007, fevereiro a agosto de 2008, no valor de R\$2.639,39, acrescido da multa de 60%;
2. recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$3.484,76, no mês de março de 2008, acrescido da multa de 60%;
3. utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de novembro de 2007 a dezembro de 2011, no valor de R\$3.397,16, acrescido da multa de 60%;
4. deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto de 2008, dezembro de 2010 e janeiro de 2011, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% sobre o valor de cada nota não registrada, totalizando R\$525,21.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fls.64/70, faz uma síntese das infrações e diz que após criteriosa análise e avaliação das infrações apontadas, reconhece a procedência parcial do auto de infração, na seguinte forma:

- a) reconhece integralmente e recolhe os valores referentes às infrações 02, 03 e 04;
- b) reconhece parcialmente e recolhe parte da infração 01, no que refere às notas fiscais nº 4, 21, 22, 28 e 54;
- c) não reconhece, portanto, a parte da infração 01, no que refere aos bens enviados para reparo, constantes das notas fiscais nº 7, 8, 23, 24, 25, 26, 27, 39, 51, 52 e 53, não recolhendo qualquer valor pertinente a essas supostas infrações.

Diz que antes da apresentação da presente impugnação, recolheu para o Estado da Bahia todo o montante correspondente aos valores reconhecidos, como acima referidos –, composto pelo valor

principal do ICMS acrescido dos encargos legais, reservando-se para juntar o respectivo DAE e comprovante bancário dentro de 5 dias úteis. Requer, que os valores já recolhidos, sejam homologados nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sobre a parte que impugna na infração 01 refere-se a operações de remessa e retorno de bens para fins de reparo, conforme informam as notas fiscais que anexa ao presente processo e indicadas pela própria Autoridade Fiscal no Anexo I do Auto de Infração.

Esclarece que no desempenho da sua atividade utiliza-se de máquinas e equipamentos que exigem manutenção constante ou até mesmo reparo, sendo tal atividade realizada fora do estabelecimento da UTE BAHIA I- CAMAÇARI.

Prossegue informando que por essa razão os bens são transferidos até o estabelecimento da empresa responsável pela prestação de serviço de manutenção/reparo e em seguida retornam para seu estabelecimento, sendo tais operações acobertadas por nota fiscal de saída para fins de reparo e em seguida nota fiscal de retorno.

Aduz que, segundo afirmado pela Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração não houve o retorno das mercadorias enviadas para fins de reparo e por isso foi constituída a cobrança combatida. Entretanto, padece de legitimidade a presente exação uma vez que foram cumpridos todos os requisitos previstos na legislação que implicam não incidência do ICMS sobre as operações de remessa e retorno de bens para fins de reparo.

Elabora demonstrativo relacionando as notas fiscais que registram operações de remessa com aquelas de retorno e diz anexar cópia dos livros fiscais em que estariam registradas. Salienta que foram cumpridos todos os requisitos que afastam a incidência do ICMS, bem como procedido o retorno dos bens, dentro do prazo previsto na legislação, devendo ser afastada a exação constituída por intermédio do Auto de Infração impugnado, inclusive as penalidades aplicadas.

Sobre competências tributárias e limitações constitucionais ao poder de tributar cita obra do professor Roque Antônio Carrazza. Sobre a instituição do ICMS cita o art. 155, inciso II, da Constituição Federal e lição do jurista Geraldo Ataliba.

Finaliza requerendo sejam homologados os valores recolhidos relativos às ocorrências apontadas nas infrações 02, 03 e 04 e em parte da infração 01 e, ao final, seja julgada totalmente improcedente a parte da infração 01 impugnada, constante do auto de infração.

O Autuante em informação fiscal, fls.148/149, diz que o lançamento fiscal é composto de 04 (quatro) infrações que resume, sintetizando os argumentos exibidos pela defesa.

Declara que analisando as notas fiscais apresentadas pela empresa verifica a veracidade da defesa, pois realmente, os referidos documentos fiscais apresentados como em devolução das notas fiscais de remessa para conserto, fazem referência ao número da nota fiscal da UTE, contendo o mesmo valor e o mesmo equipamento enviado para manutenção, além de ter constatado os respectivos registros nos livros fiscais. Finaliza acatando os termos da impugnação.

Consta dos autos relatório SIGAT/SICRED, fls. 152/154, o recolhimento de parte do débito exigido no auto de infração.

VOTO

No presente lançamento fiscal está sendo exigido ICMS em decorrência de 04(quatro) infrações. De início aponto que na defesa o sujeito passivo insurge-se apenas quanto a parte da infração 01, reconhecendo o cometimento das irregularidades apontadas nos itens 02, 03, 04 e parte do item 01, portanto, considero desde já, subsistentes aqueles reconhecidos, ficando mantidas estas infrações.

Relativamente à infração 01, a acusação refere-se à falta de recolhimento do ICMS decorrente da remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.

A regra do § 3º, inciso II do art. 627 do RICMS/BA, estabelece a suspensão da incidência do ICMS nas remessas de bens e máquinas para conserto, sendo este benefício condicionado ao retorno no prazo regulamentar, *in verbis* :

“ Art. 627. É suspensa a incidência do ICMS nas remessas internas e interestaduais para conserto, restauração, recondicionamento, manutenção, revisão, lubrificação ou limpeza, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem (Conv. AE 15/74; Convs. ICM 1/75 e 35/82; Convs. ICMS 34/90 e 80/91):

II - de móveis, máquinas, equipamentos, utensílios, ferramentas e objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.”.

Compulsando os autos vejo que o autuado remeteu máquinas e equipamentos para conserto e comprova em sua peça defensiva com a apresentação dos documentos fiscais, o retorno de parte desses bens, relacionados no levantamento fiscal conforme alegado em sua defesa.

Observo que o autuante na informação fiscal acata o demonstrativo elaborado pelo impugnante onde correlaciona as notas fiscais de remessa com aquelas de retorno, elidindo assim, parte da infração.

Acolho as comprovações trazidas aos autos pela defesa, visto que após a informação fiscal inexistente lide. Logo, a infração 01 está parcialmente caracterizada remanescendo o valor de R\$380,72.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298620.0010/12-9**, lavrado contra a **UTE BAHIA I – CAMAÇARI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.262,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alínea “F”, da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$525,21**, prevista no inciso XXII, do artigo 42 do mesmo diploma legal e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2012.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR